



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 116^a Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada em 30 de janeiro de 1997.

Realizou-se no dia 30 de janeiro de 1997, às 9:00 horas, a 116^a Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Presidente do Conselho em Exercício, **Alcir Vilela Jr., Sílvia Morawski, Omar Yazbek Bittar, Benedito Aristides Riciluca Matielo, João Affonso de Oliveira, Ailema B. Noronha, Eduardo Hipólito do Rego, Lady Virgínia Traldi Meneses, Condesmar Fernandes de Oliveira, Eleonora Portela Arrizabalaga, Antonio Gonçalves da Silva, Hélvio Nicolau Moisés, Marcelo Pereira Leite, Eduardo Trani, Emílio Y. Onishi, Horácio Pedro Peralta, Ricardo Ferraz, Roberto Israel Eisenberg Saruê, Marlene Gardel, Sônia Alvim, Elias G. Berezusky, Maria de Fátima Andrade, Rosa Ester Rossini, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Virgílio Alcides de Freitas, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, José Ricardo de Carvalho e Emerson de Paula.** Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - 1. aprovação das atas da 115a. Reunião Plenária Ordinária e das 45a e 46a Reuniões Plenárias Extraordinárias; 2. exame da minuta de decreto para regulamentação da Área de Proteção Ambiental Várzea do Tietê elaborada pela Comissão Especial “APA Várzea do Tietê” (Del. Consema 36/93); 3. apreciação do relatório final elaborado pela Comissão Especial que acompanha a implementação das exigências estabelecidas para o “Incinerador para Resíduos Industriais”, de responsabilidade da empresa REK Construtora Ltda. (Del. Consema 26/94); 4. apreciação da minuta de decreto para regulamentação da Área de Proteção Ambiental de Jundiaí e Cabreúva, elaborada pela Comissão Especial - “APA Piracicaba/Corumbataí” (Del. Consema 50/94 e 11/95); 5. apreciação do pedido de alteração da letra b, inciso VI do artigo 4º da Deliberação Consema 24/96, que normatiza as atividades minerárias do Vale do Paraíba; 6. apreciação da minuta de decreto do macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande, previsto pela Lei Estadual no 7641/91; 7. exame do parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Iporanga Campos do Jordão, de responsabilidade de Iporanga Campos do Jordão Empreendimentos Imobiliários Ltda., baseado no Parecer Técnico CPRN/DAIA no 229/96 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA no 7006/93) -, a Presidente do Conselho ofereceu as seguintes informações: 1. ser essa a primeira reunião do ano e que de sua pauta constavam assuntos muito importantes; 2. ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa o Projeto de Lei no 53/92 que definia um novo formato para o Consema, mas, como até então, ele não havia sido apreciado pelo Governador, provavelmente a próxima reunião plenária ainda se realizaria com a estrutura vigente, e que, mesmo assim, seria interessante concluir-se a análise dos assuntos que se encontravam na pauta por possuírem grande relevância política e ambiental. Depois de o Secretário Executivo informar, atendendo o pedido formulado pelo conselheiro Eduardo Hipólito do Rego, que a Secretaria do Meio Ambiente ainda não havia encaminhado ao Consema informações sobre a pesca de arrasto, este e o conselheiro Roberto Saruê solicitaram que, após serem analisados todos os itens da pauta, lhes fosse concedida oportunidade de fornecerem algumas informações. Em seguida, o Secretário Executivo ofereceu as seguintes informações: 1. que estava suspensa a reunião da CESA marcada para o próximo dia 6 de março; 2. que havia sido enviada pelo Instituto Serra do Japi uma carta solicitando ao Consema fosse apreciada, com a maior brevidade possível, a minuta de decreto de regulamentação da APA de Jundiaí e Cabreúva, pois esse Instituto gostaria que, no dia 8 de março próximo, ao ser comemorado o aniversário de tombamento da Serra do Japi, fosse feita, pelo Governador Mário Covas, a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

apresentação desse decreto regulamentador, “fundamental para a preservação e recuperação da Serra do Japi”; 3. que o Movimento em Defesa da Vida do Grande ABC deu conhecimento ao Consema sobre correspondência por ele encaminhada a outras entidades ambientalistas (União Internacional Protetora dos Animais - S.B.C., Sociedade Humanitária Tucuxi, S.P.; Serviço Aéreo Terrestre de Salvamento e Proteção Ecológica S. B. do Campo; Sociedade Amigos do Balneário Mar Paulista-S.P.; OPPA. Jandáia - Organização Pró-Preservação Ambiental Jandáia S.B. do Campo; GPME- Grupo de Preservação dos Mananciais do Eldorado - Diadema; Amigos do Cantinho do Céu, S.P.; Amigos do Bororé, S.P.; AMAR-Associação dos Amigos e Moradores da Reserva da Biosfera - SP.) esclarecendo controvérsia relativa à sua atuação; 4. que todas essas correspondências se encontravam à disposição dos conselheiros na Secretaria Executiva do Consema; e 5. que os conselheiros Ronaldo Malheiros Figueira, representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, Estela Maria Bonini, representante da Secretaria da Saúde, Gilberto de Martino Jannuzzi e Alpina Begossi, representantes da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, haviam comunicado estarem impossibilitados de comparecer à reunião que se iniciava. Em seguida, submeteu à aprovação as atas da 115a Reunião Plenária Ordinária e das 45a e 46a Reuniões Plenárias Extraordinárias, solicitando aos conselheiros que dispensassem a sua leitura e à Presidente que as considerasse aprovadas. Depois de constatar terem sido acatadas ambas as solicitações, o Secretário Executivo esclareceu que qualquer pedido de modificação deveria ser encaminhado no prazo regimental de quarenta e oito (48) horas. Ocorreram, então, as seguintes intervenções: 1. o conselheiro Eduardo Hipólito do Rego requereu inserção de um novo item na pauta: “avaliação da proposta de se encaminhar ao Governador uma moção de repúdio ao Projeto de Lei no 53/92, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli”; 2. o conselheiro Eduardo Trani pediu fossem feitas inversões na ordem dos itens da pauta, de modo que o item 4, que dizia respeito à apreciação da minuta de decreto de regulamentação da APA de Jundiaí e Cabreúva, passasse a ser o item 3, para que ela fosse feita logo após o exame da matéria que constituía o item 2; e que o item 7 passasse a ser o 6, com o propósito de que o exame do parecer da Câmara Técnica sobre o empreendimento Iporanga Campos do Jordão fosse feito ainda por ocasião da reunião que se desenvolvia. Depois de a Presidente do Conselho declarar que acatava os pedidos de inversão, o Secretário Executivo pediu ao conselheiro Eduardo Hipólito do Rego que justificasse sua sugestão de inclusão na pauta da análise de proposta de encaminhar-se ao Governador moção de repúdio ao Projeto de Lei no 53/92, de autoria do Deputado Ricardo Trípoli. Este conselheiro assim procedeu com os seguintes argumentos: 1. se aprovado esse projeto pelo Poder Executivo, ocorreria a pulverização do atual Conselho, que seria imediatamente dissolvido, fato esse que, além de ir de encontro ao teor do decreto que havia nomeado todos os atuais conselheiros, impediria a continuidade dos trabalhos que vinham sendo realizados por cada um, que, no caso dos representantes de entidades ambientalistas, haviam sido eleitos com base em uma plataforma. A Presidente do Conselho interveio, nessa oportunidade, apresentando os seguintes argumentos: ter razão o conselheiro ao afirmar que a lei modificará radicalmente a estrutura do Conselho e que não só ele, como todos os membros do Consema, haviam sido eleitos de forma legítima, mas que maior legitimidade ainda - se é que era possível expressar-se dessa forma - possuía o voto dos deputados, que aprovaram uma nova concepção de Colegiado; não considerar um procedimento adequado o Consema propor ao Governador o veto a esse projeto, pois o fato de a Assembléia Legislativa o ter aprovado possuía uma legitimidade indiscutível, e que talvez fosse mais adequado que o Consema fizesse sobre ele uma cuidadosa análise. Depois de o conselheiro Eduardo Hipólito do Rego declarar que concordava com a sugestão de o Conselho

Pág 2 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

examinar esse projeto, propondo que, se possível, isso fosse feito ainda durante a reunião que se realizava, o Secretário Executivo colocou em votação essa proposta, a qual foi aceita por unanimidade. Ocorreu, em seguida, uma troca de pontos de vista entre o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira e a Presidente do Conselho, em cujo contexto o primeiro argumentou ter solicitado há um ano fossem discutidas as propostas de mudança do Consema, oportunidade em que se garantiu que isso ocorreria, embora a Presidente acabasse de declarar que isso não mais seria feito; a Presidente do Conselho, por sua vez, afirmou que haviam sido concordado que a proposta preliminar elaborada pela Casa seria, quando concluída, analisada pelo Colegiado, mas que, em nenhum momento, havia-se solicitado discutir-se esse projeto, o qual, por ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa, não poderia mais ser modificado, senão pelo Governador, que poderá vetá-lo em parte ou no todo. Passou-se, então, a apreciar o primeiro ponto da pauta, isto é, a proposta de regulamentação da APA Várzea do Tietê, elaborada por uma Comissão Especial criada para essa finalidade. Inicialmente o Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da SMA, José Paulo Ganzelli, ofereceu as seguintes informações: que, com essa minuta de decreto pretendia substituir-se o de nº 37.619/93, que regulamentava a APA da Várzea do Rio Tietê, criada através da lei nº 5.598/87; que, publicado esse decreto, constataram-se problemas que levaram o Consema a elaborar uma nova proposta, a qual, após ter tramitado pelas várias instâncias, se perdeu com o incêndio ocorrido nas instalações da SMA, em dezembro de 1995; que, em 1996, foi criada uma Comissão Especial com o objetivo de reelaborar a proposta que se perdera, de modo a se contemplar questões relacionadas ao perímetro e à inexistência de um plano de gestão para essa APA; que essa Comissão Especial criou novas categorias para a APA, como área de cinturão meandrino, zona de uso controlado e área de conservação permanente, passando essa última a existir independentemente da zona; que outra modificação sugerida era que, para a área do cinturão meandrino, fossem desenvolvidas atividades de cultura e de lazer; que, igualmente, para a zona de uso controlado, sugeria-se o desenvolvimento de algumas atividades; que, em relação ao atual perímetro, existia um vazio legal, cuja identificação permitiu detectar-se serem os pontos do traçado vigente totalmente inadequados e que esse problema foi corrigido a partir da adoção de um novo critério; que a revisão do perímetro permitiu uma readequação do zoneamento e, em uma visita à APA, a Comissão Especial constatou a existência de áreas inadequadas para as zonas nas quais se encontravam incluídas; que, a partir do critério morfológico, foram feitas pequenas readequações e que a principal mudança dizia respeito à gestão da APA, pois o atual decreto não a previa de forma interativa, ou seja, a partir de um trabalho articulado dos Municípios com a sociedade civil; que foi feita a proposta de se criar um Colegiado de Gestão para promover essa articulação e incorporar as diretrizes constantes da minuta de decreto, cuja composição seria a seguinte: cinqüenta por cento (50%) dos membros seriam oriundos da sociedade civil e cinqüenta por cento (50%) do Estado, isto é, do Poder Executivo estadual e municipal; que era prevista também criação de uma Secretaria Executiva para esse Colegiado Gestor, com a função de elaborar o relatório da qualidade ambiental da APA; que essa era a parte mais significativa da proposta, a qual foi enviada a todos os conselheiros. Em seguida, a conselheira Ailema Bachk Noronha fez a seguinte declaração: que o conselheiro titular da sua Secretaria havia encaminhado a proposta de que a Consultoria Jurídica da SMA examinasse a possibilidade de alterar-se o conteúdo do parágrafo 1º do artigo 11, uma vez que o cumprimento do que dispunha sua atual redação poderia criar problemas com desapropriações, o que, por certo, acarretaria um ônus financeiro para o Estado. O Secretário Executivo solicitou, em seguida, ao Assessor da Assessoria Institucional, Dr. Francisco Van-Acker, que oferecesse um parecer sobre esse

Pág 3 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

pedido, e este, depois de declarar que considerava mais apto para dar esse parecer o conselheiro Horálio Pedro Peralta, por haver presidido essa Comissão Especial nas dezenas de reuniões por ela realizadas, passou a palavra e esse conselheiro, que, grosso modo, expôs os seguintes pontos de vista: que, nas 34 reuniões realizadas pela comissão, abordaram-se todos os temas e tópicos, entre os quais as diretrizes consideradas necessárias para o cinturão meandrino, que, por se constituir, do ponto de vista morfológico, de área de recarga, sua impermeabilização concorreria sobremaneira para a ocorrência de enchentes; que a lei em vigência havia congelado sua ocupação e que não se poderia permitir que nessa área fossem construídas casas, implantadas indústrias e desenvolvidas atividades de mineração. O assessor Dr. Francisco Van-Acker declarou, em seguida, que, apesar de essa questão ter sido esclarecida pelo conselheiro no que ela continha de essencial, lembrava que a desapropriação indireta só acontecia quando se esvaziava o conteúdo econômico da propriedade, o que não tinha lugar no contexto que estava sendo discutido, pois o que se estava impedindo era a urbanização da várzea, o que não esvaziava seu conteúdo econômico. Intervieio a conselheira Lady Virgínia fazendo as seguintes proposições: 1. fosse incluído nessa minuta de decreto um novo artigo, estabelecendo que “na zona de uso controlado poderão ser instalados novos empreendimentos industriais que deverão atender às disposições da legislação vigente, especialmente a lei no 1817, de 27/10/78”; 2. se alterasse a redação do artigo 14, de modo que onde se lia “licenciados pela Cetesb e ouvido o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN e o Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE”, passasse a ler-se: “licenciados pelos órgãos envolvidos, ouvido o Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE”, uma vez que os empreendimentos industriais não eram licenciados apenas pela Cetesb, mas também por outros órgãos; 3. se substituisse, no inciso II do parágrafo 1º desse artigo, o termo ‘loteamento’ por ‘residenciais ou núcleos habitacionais’, isso porque, se se referir apenas a loteamento, se estará excluindo outras figuras jurídicas, como, por exemplo, os desmembramentos; 4. se incluisse no final do inciso III desse mesmo parágrafo a expressão “ou núcleos habitacionais”, pelo mesmo motivo que utilizara para justificar a mudança do inciso II; 5. e, por fim, que se incluisse mais um parágrafo ao artigo 15, com o seguinte conteúdo: “em se tratando de regularização de empreendimentos habitacionais, deve-se observar o disposto na Resolução SH 087/96”, e isso porque o Decreto Estadual no 33499, de 10/07/91, não possuía clareza em relação à regularização de conjuntos habitacionais e de parcelamentos do solo urbano, o que, no entanto, era feito pela Resolução SH 087/96, que dispunha sobre a nova redação do Regimento Interno do Graprohab. Intervieram, em seguida, os conselheiros Eduardo Hipólito do Rego e Roberto Saruê. O primeiro declarou que reiterava os pontos de vista que acabavam de ser emitidos pelo assessor Dr. Francisco Van-Acker e pelo conselheiro Horálio Pedro Peralta, e o segundo emitiu os seguintes pontos de vista: que o inciso I do parágrafo 2º do artigo 11 excetuava “atividades e obras de interesse social ou de utilidade pública (...)" da proibição estabelecida pelo parágrafo 1º desse artigo, que tratava de impedir a ocupação e a impermeabilização da zona de cinturão meandrino, por serem muito danosas à conservação dessa área; que considerava necessário levar-se em conta entenderem as prefeituras que a construção de casa para quem não tinha moradia constituía obra de interesse social; e que, por essa razão, sugeria fosse suprimida a expressão “interesse social”. Ocorreu, então, uma troca de pontos de vista sobre essa questão entre os conselheiros Ricardo Ferraz, Horácio Pedro Peralta, Lady Virgínia e Roberto Saruê, chegando-se a uma proposta de consenso. Em seguida, depois de declarar que submetia à votação a proposta da minuta de decreto, excetuando-se aqueles artigos para os quais haviam sido propostas modificações e que, por isso, deveriam ser votados em separado, o Secretário Executivo constatou ter sido ela aprovada por unanimidade. Em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

seguida declarou que estava em discussão a proposta encaminhada pela conselheira Lady Virgínia, de inclusão de um novo artigo, de alteração dos incisos II e III do artigo 14 e de inclusão de um parágrafo para o artigo 15. Depois de o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira manifestar sua discordância em relação à expressão “poderão ser instalados” constante da proposta de novo artigo, pois ela poderia permitir um entendimento equivocado, o conselheiro Horácio Pedro Peralta manifestou os seguintes pontos de vista: que o zoneamento havia permitido a industrialização -- pois só para a zona de cinturão meândrico era proibida essa atividade --, o que já constava da Carta municipal; que, para formalização dessa proposta, haviam sido consultadas 11 prefeituras; e que, de fato, esse artigo referia-se especificamente a novas construções. Depois de declarar que submetia à votação a proposta da conselheira Lady Virginia no seu conjunto, o Secretário Executivo constatou que ela fora aprovada ao receber vinte e dois (22) votos favoráveis e dois (2) contrários, tendo ocorrido duas (2) abstenções. Em seguida, o conselheiro Horácio Pedro Peralta declarou que, a despeito de ter sido aprovado na proposta esse novo artigo, perguntava se poderia suprimir-se nele a expressão “poderão ser instalados”, pois, relendo-o cuidadosamente, reconheceu que havia razão nos argumentos oferecidos pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira. O Secretário Executivo submeteu novamente toda a proposta à votação, suprimindo-se do novo artigo a expressão “poderão ser instalados”, e constatou ter sido ela aprovada ao obter vinte e quatro (24) votos favoráveis e hum (1) contrário, tendo ocorrido uma (1) abstenção. Em seguida, depois de declarar que submetia à votação a proposta do conselheiro Roberto Saruê, encampada também pelo conselheiro Horácio Peralta, de se suprimir a expressão “interesse social” do inciso I do parágrafo 2º do artigo 11, constatou que ele havia sido aprovada ao receber vinte e cinco (25) votos favoráveis e hum (1) contrário. Todas essas decisões resultaram na seguinte deliberação: “Deliberação Consema 01/97 - De 30 de janeiro de 1997.116a Reunião Plenária Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116a Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a Minuta de Decreto estadual elaborada pela Comissão Especial instituída pela Deliberação Consem 36/93, com o propósito de disciplinar as atividades e o uso do solo na Área de Proteção Ambiental-APA Várzea do Rio Tietê, para que sejam alcançados os objetivos da Lei nº 5.598/87, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a seguinte Minuta de Decreto, que substitui o Decreto Estadual nº 37.619/93, de 06/10/93. Minuta de Decreto nº _____ de _____ de 1996. Substitui o Decreto nº 37.619 de 06 de outubro de 1993. Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Área de Proteção Ambiental de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, anexado a este Decreto. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTO DA LEI Nº 5.598 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1987. CAPÍTULO I - Dos Limites da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - Artigo 1º - São declaradas Áreas de Proteção Ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba, ao longo do curso do Rio Tietê, conforme Lei nº 5.598, de 06/02/87. Artigo 2º - As Áreas de Proteção Ambiental referidas no artigo 1º deste Regulamento têm seus limites e confrontações mencionados nas plantas que seguem anexadas e no memorial a seguir descrito: O limite da (APA) Área de Proteção Ambiental do Rio Tietê trecho leste, começa no ponto de coordenadas (7.399.600 - 341.620) localizado ao lado da Av. Guarulhos, próximo a ponte Gabriela Mistral. Daí, em linha reta pela Av. Guarulhos até o ponto (7.399.740 - 341.620) localizado na margem direta do antigo leito do Rio Tietê. Deste ponto, segue acompanhando o citado leito

Pág 5 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

distanciado 15 metros de sua margem direita, até o ponto de coordenadas (7.399.750 - 341.810). Deste ponto, segue em linha reta até o ponto de coordenadas (7.399.584,690 - 341.818,130). Deste ponto, em linha reta, segue pelo limite do Parque Ecológico do Rio Tietê margem direita sentido montante passando pelos pontos de coordenadas (7.399.596,870 - 341.849,970) ; (7.399.633,200 - 341.882,000) ; (7.399.643,620 - 341.966,870) ; (7.399.652,207 - 341.966,383) ; (7.399.799,370 - 341.958,030) ; (7.399.802,590 - 341.994,880) ; (7.399.862,200 - 341.985,000) ; (7.399.877,000 - 341.990,800) ; (7.399.866,000 - 342.052,200) ; (7.399.905,200 - 342.058,000) ; (7.399.897,400 - 342.104,500) ; (7.400.032,100 - 342.120,250) ; (7.400.031,300 - 342.184,300). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.400.127,800 - 342.101,900) ; (7.400.213,950 - 341.999,100) ; (7.400.350,950 - 341.990,800) ; (7.400.458,900 - 342.003,300) ; (7.400.558,750 - 341.984,700) ; (7.400.612,100 - 342.085,800) ; (7.400.589,000 - 342.216,750) . Daí, segue interligando em linha reta, os pontos de coordenadas (7.400.735,700 - 342.321,300) ; (7.400.743,800 - 342.316,700) ; (7.400.781,400 - 342.389,000) ; (7.400.772,700 - 342.394,000) ; (7.400.813,000 - 342.471,050) ; (7.400.814,200 - 342.470,750) ; (7.400.841,500 - 342.436,000) ; (7.400.889,000 - 342.538,200) ; (7.400.898,000 - 342.553,700) ; (7.400.915,300 - 342.561,700) ; (7.400.911,200 - 342.582,600). Daí, segue em linha irregular, passando pelos pontos de coordenadas (7.400.991,000 - 342.591,300) ; (7.401.067,050 - 342.636,800) ; (7.401.142,700 - 342.760,200) ; (7.401.273,400 - 342.898,300) ; (7.401.350,100 - 343.071,800) ; (7.401.439,300 - 343.031,700) ; (7.401.557,900 - 342.976,100) ; (7.401.700,000 - 343.025,300) ; (7.401.768,900 - 343.144,900) ; (7.401.614,900 - 343.262,300) ; (7.401.574,100 - 343.360,000). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.401.606,200 - 343.413,800) ; (7.401.644,900 - 343.475,700). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.401.769,400 - 343.475,800) ; (7.401.927,600 - 343.508,000) ; (7.402.091,900 - 343.498,800) ; (7.402.147,100 - 343.567,000) ; (7.402.100,000 - 343.641,800) ; (7.401.963,900 - 343.660,200) ; (7.401.901,500 - 343.744,000). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.402.064,000 - 343.903,000) ; (7.402.279,000 - 344.111,000) ; (7.402.335,200 - 344.157,000) ; (7.402.339,934 - 344.154,740) ; (7.402.358,187 - 344.169,713) ; (7.402.373,983 - 344.184,537) ; (7.402.388,756 - 344.200,380) ; (7.402.402,442 - 344.217,173) ; (7.402.417,512 - 344.239,386) ; (7.402.426,310 - 344.253,302) ; (7.402.433,263 - 344.266,191) ; (7.402.494,200 - 344.385,100). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.402.578,300 - 344.319,000) ; (7.402.684,100 - 344.248,800) ; (7.402.743,900 - 344.354,100) ; (7.402.755,900 - 344.484,300) ; (7.402.770,200 - 344.568,600) ; (7.402.755,700 - 344.663,100) ; (7.402.759,100 - 344.790,100) ; (7.402.752,800 - 344.879,000). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.402.904,400 - 344.989,900) ; (7.402.906,202 - 345.016,201) ; (7.402.939,281 - 345.033,952) ; (7.402.958,475 - 345.044,731) ; (7.403.007,344 - 345.070,725) ; (7.402.988,687 - 345.063,021) ; (7.402.975,117 - 345.070,443) ; (7.402.988,389 - 345.077,433) ; (7.403.000,000 - 345.083,700). Daí, segue em linha irregular, passando pelos pontos de coordenadas (7.403.064,100 - 345.117,600) ; (7.403.115,500 - 345.185,900) ; (7.403.154,700 - 345.260,500) ; (7.403.219,900 - 345.263,900) ; (7.403.248,000 - 345.280,400) ; (7.403.269,900 - 345.318,200) ; (7.403.285,300 - 345.343,700) ; (7.403.299,700 - 345.491,200) ; (7.403.411,200 - 345.618,200) ; (7.403.455,000 - 345.720,000) ; (7.403.540,700 - 345.808,000) ; (7.403.540,800 - 345.882,400) ; (7.403.497,100 - 345.970,800) ; (7.403.396,000 - 346.027,000). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.403.410,401 - 346.082,192) ; (7.403.404,582 - 346.084,022) ; (7.403.424,423 - 346.168,725) ; (7.403.444,242 - 346.263,468) ; (7.403.462,457 - 346.372,886) ; (7.403.475,993 - 346.483,729) ; (7.403.485,425 - 346.590,561) ; (7.403.489,677 -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

346.697,233) ; (7.403.490,018 - 346.806,252) ; (7.403.486,065 - 346.913,027) ; (7.403.477,877 - 347.019,459) ; (7.403.472,062 - 347.075,387) ; (7.403.516,500 - 347.054,000) ; (7.403.622,000 - 347.074,300) ; (7.403.729,300 - 347.086,000) ; (7.403.736,500 - 347.092,000) ; (7.403.745,000 - 347.091,200) ; (7.403.765,000 - 347.138,500) ; (7.403.798,745 - 347.212,789) ; (7.403.813,098 - 347.212,197) ; (7.403.832,994 - 347.212,597) ; (7.403.908,000 - 347.317,000) ; (7.403.918,800 - 347.331,100) ; (7.403.916,000 - 347.350,000) ; (7.403.916,000 - 347.409,000) ; (7.403.931,888 - 347.407,614) ; (7.403.930,520 - 347.439,765) ; (7.403.929,686 - 347.478,186) ; (7.403.928,878 - 347.518,497) ; (7.403.928,577 - 347.557,816) ; (7.403.927,379 - 347.598,419) ; (7.403.928,348 - 347.638,257) ; (7.403.928,979 - 347.657,496) ; (7.403.929,532 - 347.677,119) ; (7.403.928,639 - 347.695,537) ; (7.404.031,378 - 347.720,125) ; (7.404.126,260 - 347.742,784) ; (7.404.101,499 - 347.780,395) ; (7.403.920,400 - 347.767,895) ; (7.403.916,000 - 347.618,000) ; (7.403.624,000 - 347.636,100) ; (7.403.630,500 - 347.751,998) ; (7.403.672,000 - 347.927,898) ; (7.403.520,564 - 347.894,853) ; (7.403.515,700 - 347.993,900) ; (7.403.416,500 - 347.972,200) ; (7.403.411,400 - 348.044,600) ; (7.403.392,020 - 348.073,000) ; (7.403.409,000 - 348.093,000) ; (7.403.412,500 - 348.112,000) ; (7.403.396,500 - 348.142,500) ; (7.403.391,500 - 348.152,600) ; (7.403.342,500 - 348.157,200) ; (7.403.294,900 - 348.164,700) ; (7.403.251,100 - 348.179,000) ; (7.403.267,100 - 348.316,100) ; (7.403.290,300 - 348.516,900) ; (7.403.292,000 - 348.527,600) ; (7.403.308,500 - 348.664,300) ; (7.403.310,500 - 348.675,200) ; (7.403.332,000 - 348.883,565) ; (7.403.311,500 - 348.879,500) ; (7.403.307,500 - 348.909,500). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.403.316,200 - 349.013,200) ; (7.403.281,800 - 349.051,800) ; (7.403.273,000 - 349.074,000) ; (7.403.307,600 - 349.105,200). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.403.313,500 - 349.115,200) ; (7.403.340,000 - 349.151,500) ; (7.403.349,800 - 349.156,100) ; (7.403.344,100 - 349.172,000) ; (7.403.259,500 - 349.202,700) ; (7.403.243,150 - 349.209,725) ; (7.403.231,470 - 349.229,402) ; (7.403.211,787 - 349.258,254) ; (7.403.184,912 - 349.296,475) ; (7.403.169,696 - 349.316,369) ; (7.403.142,164 - 349.351,278) ; (7.403.118,176 - 349.381,837) ; (7.403.113,300 - 349.378,000) ; (7.402.952,000 - 349.585,000) ; (7.402.657,000 - 349.955,150) ; (7.402.717,200 - 350.009,800) ; (7.402.922,200 - 350.104,800) ; (7.402.706,800 - 350.041,000) ; (7.402.657,500 - 350.081,800) ; (7.402.557,300 - 350.154,500) ; (7.402.531,100 - 350.213,500) ; (7.402.561,000 - 350.550,500) ; (7.402.570,500 - 350.521,100) ; (7.402.509,400 - 350.627,800). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.402.540,300 - 350.713,800) ; (7.402.516,200 - 350.787,100) . Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.402.442,558 - 350.808,149) ; (7.402.450,882 - 350.994,931) ; (7.402.463,898 - 351.084,753) ; (7.402.496,773 - 351.242,782) ; (7.402.473,500 - 351.276,300) ; (7.402.508,987 - 351.301,500) ; (7.402.573,476 - 351.611,500) ; (7.402.583,036 - 351.656,840) ; (7.402.587,703 - 351.678,229) ; (7.402.666,899 - 352.049,674) ; (7.402.749,379 - 352.432,070) ; (7.402.772,993 - 352.530,941) ; (7.402.787,662 - 352.575,482); final do limite do Parque Ecológico pela margem direita. Daí, segue sempre em linha irregular, sentido montante, passando pelos pontos de coordenadas (7.403.100 - 353.530) ; (7.403.250 - 355.000) ; (7.402.800 - 357.000) ; (7.403.950 - 359.600) ; (7.404.230 - 362.600) ; (7.403.750 - 362.800) ; (7.403.500 - 363.000) ; (7.403.500 - 364.000) ; (7.403.000 - 364.750) ; (7.401.620 - 364.700) ; (7.401.000 - 364.700) ; (7.400.500 - 364.930) ; (7.400.425 - 365.000) ; (7.399.625 - 365.450) ; (7.398.800 - 369.850) ; (7.398.300 - 375.000) ; (7.398.750 - 376.000) ; (7.399.600 - 377.000) ; (7.397.480 - 382.700) ; (7.395.090 - 387.000) ; (7.395.320 - 389.000) ; (7.394.900 - 394.000) ; (7.393.650 - 396.360) ; (7.393.550 - 398.200) e (7.393.9270.625 - 400.450), este ponto localizado ao lado da Barragem de Ponte Nova.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deste ponto, segue pela margem esquerda, sentido jusante, acompanhando inicialmente a cota 750 m., abrangendo a várzea em frente a Barragem de Ponte Nova, até o ponto (7.393.200 - 398.500). Daí, ainda em linha irregular, passando pelos pontos (7.392.250 - 397.700); (7.393.450 - 395.500); (7.394.050 - 391.550); (394.690 - 389.000); (7.394.370 - 387.000); (7.394.900 - 385.700); (7.395.475 - 383.500); (7.397.150 - 381.900); (7.399.125 - 380.700); (7.399.750 - 378.800); (7.397.750 - 375.650); (7.396.500 - 370.500); (7.397.000 - 368.225); (7.397.025 - 366.875); (7.397.950 - 367.150); (7.398.025 - 366.725); (7.397.475 - 365.375); (7.398.550 - 364.125); (7.399.800 - 364.025); (7.399.775 - 363.550); (7.401.775 - 363.650); (7.402.175 - 362.350); (7.402.875 - 361.975); (7.403.250 - 362.375); (7.403.090 - 360.490); (7.402.800 - 359.600); (7.401.775 - 352.700). Daí, segue pela margem esquerda do Parque Ecológico sentido jusante, passando pelos pontos de coordenadas (7.401.928,065 - 352.463,258); (7.401.678,500 - 352.478,000); (7.401.631,600 - 352.481,200); (7.401.641,900 - 352.460,300); (7.401.663,800 - 352.346,900); (7.401.714,400 - 352.338,300); (7.401.714,800 - 352.317,200); (7.401.711,200 - 352.296,700); (7.401.671,100 - 352.307,900); (7.401.678,600 - 352.269,100); (7.401.702,800 - 352.260,800); (7.401.697,900 - 352.224,300); (7.401.686,200 - 352.224,000); (7.401.688,400 - 352.157,100); (7.401.595,200 - 351.967,900); (7.401.571,900 - 351.962,100); (7.401.567,950 - 351.894,900); (7.401.702,200 - 351.831,500). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.401.642,600 - 351.775,100); (7.401.679,800 - 351.688,900); (7.401.650,300 - 351.653,600); (7.401.408,300 - 351.616,900). Daí, segue em linha reta até o ponto de coordenadas (7.401.400,700 - 351.573,900). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.401.443,300 - 351.442,700); (7.401.545,100 - 351.350,900); (7.401.368,300 - 351.302,900); (7.401.353,200 - 351.082,100); (7.401.417,800 - 350.857,300); (7.401.501,500 - 350.854,100); (7.401.586,000 - 350.955,000); (7.401.603,500 - 350.873,000). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.401.433,500 - 350.773,500); (7.401.494,000 - 350.655,400); (7.401.740,900 - 350.564,500); (7.401.953,000 - 350.421,500); (7.402.159,500 - 350.354,000); (7.402.204,600 - 350.202,500). Deste ponto segue o limite da ferrovia até o ponto de coordenadas (7.402.217,000 - 350.796,700). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.402.373,000 - 349.784,300); (7.402.406,300 - 349.697,900); (7.402.419,800 - 349.663,500); (7.402.461,500 - 349.530,000); (7.402.465,000 - 349.423,900); (7.402.447,200 - 349.147,800); (7.402.431,500 - 348.923,000); (7.402.388,500 - 348.932,500); (7.402.290,500 - 348.456,000); (7.402.369,500 - 348.440,000); (7.402.344,600 - 348.175,500); (7.402.318,200 - 348.186,900). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.402.349,000 - 348.100,000); (7.402.425,100 - 348.009,200); (7.402.344,000 - 347.993,300); (7.402.247,100 - 347.996,500); (7.402.361,300 - 347.847,700); (7.402.465,500 - 347.749,200); (7.402.413,200 - 347.629,600); (7.402.485,000 - 347.554,500); (7.402.538,300 - 347.524,300); (7.402.720,500 - 347.223,700); (7.402.738,000 - 347.157,200). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas (7.402.712,200 - 347.116,900); (7.402.745,900 - 346.982,100); (7.402.712,000 - 346.849,800); (7.402.686,200 - 346.807,900); (7.402.118,800 - 347.173,300); (7.402.977,200 - 347.065,900). Daí, segue pelo limite da ferrovia, até o ponto de coordenadas (7.400.351,950 - 344.177,000). Daí, segue em linha reta interligando os pontos de coordenadas (7.400.357,000 - 344.177,000); (7.400.359,000 - 344.115,000); (7.400.478,000 - 344.087,900); (7.400.470,000 - 344.051,400); (7.400.640,500 - 344.011,950); (7.400.628,700 - 343.962,900); (7.400.631,700 - 343.836,900); (7.400.563,100 - 343.571,450); (7.400.584,100 - 343.527,200); (7.400.452,609 - 343.532,803); (7.400.439,980 - 343.494,860); (7.400.395,800 - 343.534,800); (7.400.351,250 - 343.536,200); (7.400.328,000 -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

343.241,000); (7.400.353,500 - 343.209,950); (7.400.344,000 - 343.178,900); (7.400.324,600 - 343.180,100); (7.400.320,900 - 343.145,800); (7.400.315,900 - 343.100,800); (7.400.187,900 - 343.112,200); (7.400.186,800 - 343.102,700); (7.400.149,900 - 343.106,200); (7.400.131,770 - 343.072,280); (7.400.035,000 - 343.119,000); (7.400.003,500 - 343.063,000); (7.399.940,000 - 343.096,000); (7.399.687,310 - 342.708,530); (7.399.736,500 - 342.685,800); (7.399.760,000 - 342.675,150); (7.399.747,230 - 342.606,961); (7.399.646,290 - 342.500,442); (7.399.643,064 - 342.499,421); (7.399.632,941 - 342.478,148); (7.399.596,700 - 342.456,240); (7.399.577,150 - 342.452,020); (7.399.575,730 - 342.454,080); (7.399.555,560 - 342.445,310); (7.399.486,650 - 342.384,350); (7.399.465,560 - 342.352,560); (7.399.697,300 - 342.089,500); (7.399.420,340 - 342.107,100); (7.399.434,940 - 342.038,410); (7.399.439,710 - 342.011,330); (7.393.450 - 341.640), colocado junto à Ponte Gabriela Mistral, daí, deflete a direita e segue até o ponto de coordenadas (7.399.600 - 341.620), onde teve inicio esta descrição perimétrica. TRECHO OESTE - Começa no ponto de coordenadas (7.402.700 - 308.030), situado junto ao fim do remanso da Barragem de Edgar de Souza, na margem esquerda do Rio Tietê; daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.402.600 - 307.860); (7.402.180 - 307.700) e (7.402.200 - 308.000). Daí, segue acompanhando o traçado da retificação do Rio Tietê em seu Trecho V, até o ponto (7.401.220 - 308.650); daí, segue em linha irregular passando pelos pontos (7.401.000 - 308.680); (7.400.320 - 309.350); (7.400.000 - 309.550); (7.399.500 - 309.960). Daí, segue acompanhando inicialmente a margem esquerda do novo curso do Rio Tietê, em seguida, por linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.398.480 - 309.600); (7.398.700 - 309.600); (7.398.250 - 310.070); (7.398.120 - 311.370); (7.398.290 - 312.200); (7.397.950 - 312.600); (7.397.500 - 314.380); (7.397.450 - 315.775); (7.397.175 - 316.650); (7.397.450 - 316.625); (7.397.525 - 317.600). Deste ponto deflete a esquerda atravessando a retificação do Rio Tietê até atingir o ponto de coordenadas (7.397.700 - 317.625). Daí, acompanhando a retificação do Rio Tietê margem direita sentido jusante passando pelo pontos de coordenadas (7.398.550 - 314.900); (7.399.320 - 310.250); (7.400.280 - 309.600). Deste ponto segue por uma linha irregular distante da margem do Rio Tietê retificado passando pelos pontos (7.400.550 - 309.900); (7.401.470 - 308.800); (7.401.620 - 309.270); (7.402.250 - 309.170); (7.401.900 - 309.500); (7.401.980 - 309.860); (7.402.270 - 309.400) e (7.403.520 - 309.550). Deste ponto deflete a esquerda e caminha em linha reta até o ponto de coordenada (7.405.150 - 305.300). Daí, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto de coordenada (7.404.950 - 304.050). Deste ponto segue em linha irregular, pela margem esquerda do Rio Tietê sentido montante até o ponto de coordenada (7.402.700 - 308.030), onde teve inicio esta descrição CAPÍTULO II Do Zoneamento Ambiental - Artigo 4º - As áreas declaradas de proteção ambiental pela Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, reger-se-ão pelos termos das normas definidas neste Regulamento, que tem como finalidade disciplinar as atividades e o uso do solo na APA, visando: I - o controle de ocupação das várzeas, de forma a minimizar o fenômeno das enchentes; II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local; III - a minimização dos efeitos dos processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização; IV - a proteção do Rio Tietê e do seu entorno. Artigo 5º - Na APA de que trata este Regulamento ficam estabelecidas as seguintes zonas: I - Zona de Cinturão Meandrino; II - Zona de Uso Controlado. Artigo 6º - A Área de Proteção Máxima compreende áreas destinadas a florestas e demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, bem como aquelas, onde quer que se situem, ocupadas por vegetação primária ou secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da mata atlântica, definidas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993. Parágrafo único -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

A Área de Proteção Máxima de que trata este artigo corresponde à Zona de Vida Silvestre a que se refere o artigo 4º da Lei nº 5.598/87. Artigo 7º - A Zona de Cinturão Meandro compreende a faixa de terreno da planície aluvial do Rio Tietê, constituída geralmente pôr solos hidromórficos não-consolidados, sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto. Artigo 8º - A Zona de Uso Controlado compreende as áreas já urbanizadas ocupadas por indústrias e por outras atividades, bem como as áreas de expansão urbana já definidas pelos Municípios. Artigo 9º - O perímetro da APA e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1:10.000, cujos originais autenticados encontram-se na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Parágrafo Único. A Área de Proteção Máxima não está delimitada nas cartas topográficas referidas neste artigo, aplicando-se-lhe diretamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65 e no Decreto Federal nº 750/93. Artigo 10 - A supressão de vegetação na Área de Proteção Máxima somente será admitida, com prévia autorização do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais — CPRN, da Secretaria do Meio Ambiente, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social. Artigo 11 - A Zona de Cinturão Meandrino tem por objetivo o controle das enchentes, considerando-se suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental. § 1º - Na Zona de Cinturão Meandrino, não serão admitidas novas atividades ou obras nem tampouco a expansão daquelas já instaladas. § 2º - Excetuam-se da proibição definida no parágrafo anterior: I - as atividades e obras de utilidade pública e de emergência ou risco iminente, mediante anuência prévia do órgão ambiental responsável; II - a exploração agrícola, obedecido o disposto no Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1997, e seus regulamentos, que estabelecem normas de utilização das várzeas no Estado de São Paulo; III - as atividades de lazer que provoquem a menor alteração possível nas características da Zona de Cinturão Meandrino, a critério do órgão ambiental. Artigo 12 - As atividades e instalações existentes na Zona de Cinturão Meandrino até a edição da Lei nº 5.598/87 e desconformes segundo este Regulamento serão toleradas, desde que autorizadas pelo Poder Público e, quando couber, licenciadas pelo órgão ambiental, sendo vedada a ampliação de suas instalações e atividades que possam alterar os objetivos desta zona. Artigo 13 - As atividades e instalações existentes na Zona de Cinturão Meandrino, desconformes, segundo esse Regulamento, e não-regularizadas pelo Poder Público e/ou licenciadas pelo órgão ambiental, serão consideradas irregulares, cabendo-lhes a aplicação das penalidades previstas na legislação. Artigo 14 - Na Zona de Uso Controlado poderão ser admitidos novos parcelamentos do solo para fins urbanos, desde que compatibilizados com o disposto nos planos diretores e leis municipais de uso do solo e licenciados pelos órgãos envolvidos, ouvido o Departamento de Água e Energia Elétrica — DAEE. § 1º - Para aprovação do parcelamento a que se refere o caput deste artigo, os órgãos estaduais, com competência para o licenciamento, deverão exigir, a seu critério: I - apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório - RIMA, ou estudo técnico que os substitua; II - em se tratando de parcelamento para fins residenciais ou núcleos habitacionais, a observação do disposto no Decreto Estadual nº 33499, de 10/07/91. III - sistemas de coleta e disposição de esgotos, aprovados pelo órgão competente, que devem estar efetivamente instalados antes da ocupação dos lotes; IV - vias públicas, dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais aprovado pelo DAEE e implantado de forma adequada; V - áreas verdes não-impermeabilizadas equivalentes a 20% do tamanho da gleba; VI - programação de plantio de áreas

Pág 10 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

verdes e de arborização do sistema viário; VII - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas, exceto nas vias carroçáveis; VIII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; § 2º - o disposto nos incisos VII e VIII do parágrafo anterior deve ser executado imediatamente após às obras de terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico. Artigo 15 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, de parcelamentos do solo implantados e não aprovados na Zona de Uso Controlado, são necessárias a aprovação de projeto e a execução da recuperação ambiental da área, considerando-se, no mínimo: I - implantação de sistema de coleta e afastamento e disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes sanitários; II - implantação de sistema de abastecimento público de água; III - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento; IV - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas; V - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VI - implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se a erosão; VII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer; VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação dos corpos d'água, conforme estabelece o Código Florestal, e em áreas de risco. Parágrafo Único - Em se tratando da regularização de empreendimentos habitacionais, deve-se observar o disposto na Resolução SH no 087/96. Artigo 16 - A utilização e o manejo do solo agrícola para as atividades agro-silvo-pastoris deverão ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, com a adoção de técnicas adequadas para evitar a erosão e com a não-contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxico. § 1º - A irrigação só será permitida quando a condição do corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso, de acordo com a Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986. Artigo 17 - Na Zona de Uso Controlado poderão ser admitidos novos empreendimentos minerários, desde que obedecidos os dispositivos constantes da Resolução SMA nº 66/95. Parágrafo único A implantação de novos empreendimentos minerários e a ampliação dos existentes, desde que situados na Zona de Uso Controlado, poderão ser admitidas, devendo ser apresentados estudos sobre a globalidade dos impactos na área de influência definida pelo órgão ambiental. Artigo 18 - Na Zona de Uso Controlado, novos empreendimentos industriais deverão atender às disposições da legislação vigente, especialmente à Lei no 1817, de 27/10/1978. Artigo 19 - Fica proibida a disposição de resíduos sólidos na ÁREA de Proteção Máxima e na Zona de Cinturão Meandrino definidas por este Regulamento.

CAPÍTULO III Da Gestão Ambiental

Artigo 20 - Com o objetivo de promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado e de incorporar as diretrizes da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente para a APA Várzea do Rio Tietê, fica criado um Colegiado Gestor, que tem as seguintes atribuições: I propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais da APA Várzea do Rio Tietê; fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos dessa APA; estabelecer prazos para implementação dos planos, programas e projetos; acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; II promover a articulação dos órgãos governamentais, instituições financeiras, organizações não-governamentais e iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos; promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para realização dos objetivos da gestão; propor aos

Pág 11 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Poderes Públicos ações que aperfeiçoem a gestão dessa Área de Proteção Ambiental, medidas corretivas para as agressões e medidas punitivas contra os agressores; promover a articulação com os Municípios cujas atividades ali desenvolvidas possam interferir nos objetivos da APA Várzea do Rio Tietê e nos seus recursos naturais, com o propósito de compatibilizarem-se os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação da APA Várzea do Rio Tietê; aprovar os documentos e as propostas encaminhadas pelas câmaras técnicas; elaborar e aprovar seu estatuto; aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da APA Várzea do Rio Tietê, cuja definição será feita pelo seu regimento interno. Artigo 21- Os órgãos do Estado, mantidas suas competências legais, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantir os objetivos da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê. Artigo 22 - As licenças, autorizações, concessões ou permissões dadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Estado devem observar todas as disposições da Lei nº 5.598, de 06/02/87, e deste Regulamento. Artigo 23 - O Colegiado Gestor pode criar câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar suas decisões e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da APA Várzea do Rio Tietê. Artigo 24 - Cinquenta por cento (50%) dos membros do Colegiado Gestor serão representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e cinqüenta por cento (50%) de representantes de entidades da sociedade civil. §1º - Hum terço (1/3) da representação dos órgãos públicos é oriundo do Estado e dois terços (2/3) dos Municípios. §2º - A representação das entidades da sociedade civil é composta por: I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo; II - associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - sindicatos de trabalhadores e patronais; IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente; § 3º - Os membros do Colegiado Gestor têm direito a voz e a voto. § 4º - As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 5º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus membros um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo. § 6º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, das Câmaras Municipais, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, do Comitê de Bacia do Alto Tietê e demais Conselhos com atuação na área. §7º - O regimento interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados. § 8º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dará por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades. § 9º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dará mediante prévio cadastramento das entidades junto à SMA, obedecidas as normas baixadas por ato do Secretário do Meio Ambiente. Artigo 25 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidas na APA Várzea do Rio Tietê, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. §1º - O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado, tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos. §2º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve constar, no mínimo: I -- a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; II - a avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações definidos pelo Colegiado Gestor; III a proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; IV - as deliberações do Colegiado Gestor. §3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado pelo Colegiado Gestor com periodicidade definida em seu regimento interno. Artigo 26 - Os órgãos do Estado devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos,

Pág 12 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

programas e ações com vistas à implementação desta APA. Artigo 27 - A aplicação das disposições normativas deste decreto fica a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização, e dos demais órgãos do Poder Público. Artigo 28 - O não-cumprimento do disposto neste regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e nas demais legislações aplicáveis". Passou-se, então, a apreciar a proposta de minuta de decreto para regulamentação da APA de Jundiaí e Cabreúva, elaborada pela Comissão Especial "APA de Jundiaí e Cabreúva", criada pelas Deliberações Consem 50/94 e 11/95. Inicialmente o Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da SMA, José Paulo Ganzelli, ofereceu, entre outras, as seguintes informações: que o processo de elaboração dessa proposta iniciou-se com uma discussão na região, ponto de partida para a criação de vários grupos técnicos, que envolveram cerca de noventa (90) profissionais de diferentes áreas -- mineração, recursos humanos, fiscalização etc. --, que realizaram mais de sessenta (60) reuniões; que, após esse trabalho de elaboração, houve uma reunião pública para discutir-se a proposta final, a qual, depois de referendada, foi encaminhada ao Consem; que dela constavam uma proposta de zoneamento ambiental e regras gerais para o uso dos recursos naturais dessa área; que, em relação aos recursos hídricos, foi dado destaque especial àqueles destinados ao abastecimento da população dos Municípios vizinhos, principalmente pelo fato de esta APA localizar-se em uma área de intenso desenvolvimento industrial e, em decorrência, de significativo aumento populacional; que a análise de todas essas questões levou a que, através do zoneamento ambiental, se criasse uma zona de vida silvestre, que englobava todas as serras da região, uma zona de conservação hídrica, objetivando a conservação dos recursos hídricos, uma zona de uso controlado, que previa o crescimento urbano, e uma zona de restrição moderada; que se pretendia, através desse processo de regulamentação, englobar em uma única região todos os atributos que deveriam ser protegidos; que uma das preocupações foi não só estabelecer normas para cada zona, como também uma medida para proteção de todos os remanescentes; que, na zona de vida silvestre, o principal objetivo era a proteção dos remanescentes da mata atlântica e da vegetação rupestre, a conservação da biota nativa, a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas e em perigo ou ameaçadas de extinção; que nessa área eram proibidos as atividades minerárias e industriais e o parcelamento do solo para fins urbanos; que, na zona de conservação hídrica, só era permitida a implantação de empreendimentos que não prejudicassem as condições da qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para o abastecimento público; que a zona de restrição moderada era destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e à proteção das várzeas não-impermeabilizadas; que as atividades existentes na zona de vida silvestre poderiam continuar funcionando desde que não causassem diminuição da vegetação ou da biota nativa; que o parcelamento do solo só seria permitido em lotes superiores a vinte metros quadrados; que, na zona de conservação hídrica, eram proibidas as atividades minerárias para fins comerciais e a disposição de resíduos sólidos de Classe I; que todas essas restrições passaram pela aceitação dos Municípios e da sociedade civil e que, portanto, não entravam em conflito com a legislação municipal; que, na zona de conservação hídrica, seriam permitidos empreendimentos e edificações desde que não estivessem em desacordo com os objetivos para os quais ela fora criada; que se estabeleceram critérios específicos para o enquadramento dos corpos d'água; que se criou uma área de preservação máxima em áreas localizadas em qualquer lugar, independentemente das zonas criadas, desde que existissem: 1. as condições de que tratava o artigo 2º do Código Florestal e o artigo 3º da Resolução Conama 4/85; 2. áreas ocupadas pelos remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária,

Pág 13 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

nos estágios médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas por vegetação rupestre na Serra do Itaguá; 3. e que, nessas áreas de preservação máxima, eram proibidos cortes e supressão de vegetação, com exceção daqueles necessários para execução de obras de utilidade pública ou de interesse social, respeitados os objetivos de cada zona ambiental. Em seguida, intervieram os conselheiros Ailema Back Noronha e Marcelo Pereira de Souza. A primeira declarou que o conselheiro titular de sua Secretaria e Secretário Adjunto, Antonio Carlos de Macedo, possuía preocupação em relação ao conteúdo do parágrafo 2º do artigo 3º, do parágrafo 1º do artigo 8º e do artigo 10, pois o seu cumprimento poderia apresentar algumas dificuldades, razão porque considerava interessante que se consultasse à Consultoria Jurídica da SMA. O conselheiro Marcelo Pereira de Souza, por sua vez, parabenizou aqueles que participaram da elaboração da minuta que estava sendo apreciada e fez as seguintes sugestões: que fosse incluído o artigo 2º do Código Florestal; que fosse substituído o termo “desconforme” por “proibido” no artigo 7º, quando da definição da zona de vida silvestre (argumentando que o emprego do termo “desconforme” só era adequado num contexto em que existia a possibilidade de tornar conforme o objeto ao qual se referia, e não era essa a situação a que se referia esse artigo); que o parágrafo 4º do artigo 24 fosse suprimido (argumentando que não existia um tipo de pavimento que garantisse a não-impermeabilização, pois se tinha à disposição apenas aqueles que impermeabilizavam); que se suprissem também os parágrafos 1º e 2º do artigo 25, deixando apenas o seu caput (argumentando que a expressão “2/3” não teria efeito prático e poderia até concorrer para conferir uma certa ambigüidade ao conteúdo do artigo); e que se deveria acrescentar ao artigo 32 a expressão ”observando-se a legislação e a instância de deliberação dos Municípios envolvidos” (argumentando que essa redação poderia contribuir para que voltassem a ocorrer situações como aquela que recentemente acontecera em Ribeirão Preto, em cujo contexto o grande parceiro das entidades ambientalistas nos Municípios, o Departamento Estadual de Recursos Naturais-DEPRN, adotou uma atitude baseando-se na posição do Secretário Municipal do Meio Ambiente, sem ouvir o Comdema). O Diretor de Planejamento Ambiental Aplicado-DPAA da SMA, José Paulo Ganzelli, informou que havia sido distribuída entre os conselheiros proposta de se incluir mais um artigo nessa minuta, estabelecendo critérios para todas as formas de parcelamento do solo, de modo a prevenir o surgimento dos fenômenos que vinham tendo lugar na zona rural, que eram os loteamentos clandestinos. Em seguida, intervieram os conselheiros Ricardo Ferraz, Lady Virgínia e Roberto Saruê. O conselheiro Ricardo Ferraz teceu considerações acerca das exigências que o artigo 25 estabelecia para serem cumpridas pelos empreendimentos, ao fim das quais sugeriu fosse modificado esse artigo, de modo a ter a seguinte redação: “os responsáveis tanto pelos empreendimentos novos como pelos já instalados deveriam ficar sujeitos à obrigatoriedade de recuperar imediatamente as áreas já mineradas, conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente”. A conselheira Lady Virgínia sugeriu que, no artigo proposto pelo Diretor do DPAA, deveria substituir-se a expressão “sujeitas à prévia licença de instalação da Cetesb” por “sujeitas à prévia licença de instalação dos órgãos competentes”. O conselheiro Roberto Saruê argumentou que o inciso II do artigo proposto pelo DPAA para ser incluído nessa minuta usava a expressão “condomínios ou qualquer outra divisão de solo”, e que era incorreta essa definição. Depois de informar que, em primeiro lugar, submeteria à votação todo o corpo da minuta, e, em um segundo momento, passariam a ser analisadas as propostas que haviam sido feitas ao longo da discussão, o Secretário Executivo perguntou quais conselheiros estavam favoráveis à aprovação da minuta em seu todo. Ao constatar que se haviam posicionado favoravelmente todos os conselheiros, ele declarou ter sido ela aprovada por unanimidade. Em

Pág 14 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

seguida, informou que se passaria a analisar as propostas encaminhadas pelo conselheiro Antonio Carlos Macedo. A primeira dizia respeito à supressão, no parágrafo 2o do artigo 3o, da expressão “dobro da área”. Manifestaram-se a esse respeito o Diretor do DPAA, José Paulo Ganzelli, o assessor Dr. Francisco Van-Acker, e a conselheira Helena Carrascosa, em cujo contexto declarou-se que se estava estabelecendo uma medida compensatória, para quando se abrissem exceções, e que a revegetação não seria obrigatoriamente feita em área da mesma propriedade. Depois de apresentados esses argumentos a conselheira Ailema B. Noronha, porta-voz do conselheiro Antonio Carlos Macedo, declarou que retirava a proposta que apresentara. Em seguida, passou-se a discutir a sugestão encaminhada por esse mesmo conselheiro de se alterar a redação do parágrafo 1o do artigo 8o, com o argumento de que seu cumprimento daria lugar a uma desapropriação indireta. Depois de o assessor Dr. Francisco Van-Acker argumentar que ocorreria exatamente o contrário e justificar seu ponto de vista com uma série de argumentos, a conselheira Ailema Noronha, porta-voz do conselheiro Antonio Carlos Macedo, declarou que retirava essa proposta. Passou-se, então, a apreciar a terceira proposta desse conselheiro, solicitando a alteração do artigo 10, com o argumento de que sua redação favoreceria apenas aquelas pessoas que possuíam alto poder aquisitivo. Depois de o assessor Dr. Francisco Van-Acker apresentar uma série de argumentos justificando a manutenção desse artigo na forma como havia sido redigido, a conselheira Ailema B. Noronha, porta-voz do conselheiro Antonio Carlos Macedo, declarou que igualmente considerava superada essa questão. Passou-se, então, a apreciar a proposta encaminhada pelo conselheiro Marcelo Pereira de Souza de substituir-se, no artigo 7o, o termo “desconforme” por “proibido”. Houve, então, uma troca de pontos de vista entre o assessor Dr. Francisco Van-Acker, os conselheiros Horácio Pedro Peralta, Marcelo Pereira de Souza, Lídia Virgínia Traldi de Meneses, Condesmar Fernandes de Oliveira, Lídia Passos e Roberto Saruê e a Presidente do Conselho, ao final da qual se chegou ao consenso em torno da seguinte proposta de redação: “Na ZVS são proibidas as atividades minerárias e industriais e o parcelamento do solo para fins urbanos”. Colocada em votação essa proposta, ela foi aprovada por unanimidade. Passou-se a apreciar a proposta do conselheiro Marcelo Pereira de Souza de suprimir-se o parágrafo 4o do artigo 24. Depois de uma troca de pontos de vista da qual participaram o Diretor do DPAA, José Paulo Ganzelli (que utilizou os seguintes argumentos: 1. tratar-se de uma prática muito comum em loteamentos o uso de outros tipos de pavimento que permitiam a infiltração das águas; 2. que a aceitação, pelas Prefeituras, dessa substituição constituiu uma difícil tarefa, pois seus departamentos estavam acostumados a adotar métodos e instrumentos urbanísticos muito tradicionais; 3. que a Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, por exemplo, desenvolvia um tipo de asfalto que permitia a permeabilização, que também haviam sido feitas experiências para se diminuir o leito carroçável; e 4. que se deveria manter esse artigo com a redação formulada, pois era exequível sua proposição), o conselheiro Marcelo Pereira de Souza (que argumentou que respeitava os pontos de vista do Diretor do DPAA, mas que se manifestava contrariamente a eles, pois, além de ter obtido informações de não ter sido bem-sucedido o emprego desse tipo de asfalto em Curitiba, considerava muito difícil o cumprimento dessa determinação) e a Presidente do Conselho (argumentando que existiam outros parâmetros para pavimentos, alguns deles garantindo sua capacidade de infiltração da água, e que se deveria acrescentar, ao final desse artigo, a expressão “a critério do órgão ambiental”), chegou-se a seguinte proposta para esse artigo: “A critério do órgão ambiental, as vias carroçáveis podem ser consideradas no cálculo das áreas de que trata o inciso III deste artigo, dependendo da eficiência do pavimento para garantir a infiltração da água”. Colocada em votação essa proposta, ela foi aprovada ao receber 25 votos favoráveis, tendo ocorrido uma (1)

Pág 15 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

abstenção. Passou-se a apreciar a proposta do conselheiro Marcelo Pereira de Souza de se suprimirem os parágrafos 1º e 2º do artigo 25, modificando-se o seu caput, que passaria a ter a seguinte redação: “Os empreendimentos minerários novos e os já regularmente instalados ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas já mineradas”. Manifestou-se a Presidente do Conselho, propondo que, a esse texto, se acrescentasse a expressão “conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente”. Submetida à votação essa proposta, ela foi aprovada ao receber vinte e três (23) votos favoráveis. Passou-se, então, a apreciar a proposta do conselheiro Marcelo Pereira de Souza de acrescentar-se, ao final do artigo 32, a expressão “observando-se a legislação dos Municípios envolvidos”. Depois de uma troca de pontos de vista entre esse conselheiro (argumentando que a idéia era que as instâncias ambientais constituídas nos Municípios fossem ouvidas, o que não significava que se obedecessem suas leis se forem menos restritivas que o decreto ora em discussão) e o assessor Dr. Francisco Van-Acker (argumentando que estava sendo criado, através desse decreto, um órgão gestor da APA e que se estava postulando, ao se vincular este ao artigo 33, que os órgãos estaduais trabalhassem de forma articulada, para que nessa área houvesse um processo de horizontalização nos planos, e que esse processo deveria levar em conta a legislação do Município), ela foi colocada em votação, sendo aprovada ao receber dezenove (19) votos favoráveis, tendo ocorrido três (3) abstenções. Em seguida, manifestaram-se o conselheiro José Ricardo de Carvalho e o Diretor do DPAA, José Paulo Ganzelli. O primeiro teceu uma série de considerações acerca das dificuldades de se aplicar o disposto no artigo 3º referente à supressão da vegetação e aos critérios para permissão de parcelamento do solo, argumentando que, embora não se aceitasse a implantação de lotes que implicasse em supressão da vegetação, existiam nuances na vegetação e, por isso, se deveria estabelecer que, na zonas de vida silvestre, essa permissão ficasse submetida à anuência de um órgão ambiental. José Paulo Ganzelli, por sua vez, observou que, para explicitar o uso do solo na APA, essa minuta levou em conta essas nuances, e que os aspectos que acabaram de ser levantados pelo conselheiro poderiam ser resolvidos se se acrescentasse ao caput do artigo 3º o seguinte texto: “excetua-se da proibição estabelecida no caput desse artigo, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos das zonas estabelecidas por este Decreto, conforme dispuser o regulamento específico a ser aprovado pelo Consem”. Depois de o conselheiro José Ricardo de Carvalho declarar ser esta uma proposta de consenso, o Secretário Executivo submeteu-a à votação, constatando ter sido ela aprovada ao receber vinte e dois (22) votos favoráveis e hum (1) contrário, tendo ocorrido uma (1) abstenção. Em seguida, o Secretário Executivo declarou que se passaria a apreciar a inclusão do artigo proposto pelo diretor do DPAA: “Ficam sujeitas à prévia licença de instalação, pelos órgãos competentes, todas as formas de parcelamento do solo, a saber: I. os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua destinação ou localização; II. os condomínios ou qualquer forma de divisão do solo entre diversas pessoas da qual resultem áreas definidas de posse ou propriedade do solo para cada uma delas, mesmo se qualificadas como partes ideais; III. a subdivisão de lotes em imóveis rurais. Parágrafo 1º: No licenciamento de que trata este artigo, serão observadas as normas e diretrizes deste Decreto, especialmente as relativas à zona ambiental em que se localiza o empreendimento, sem prejuízo das demais normas aplicáveis. Parágrafo 2º: Em cada parcelamento de divisão de solo rural a área destinada à Reserva Legal Obrigatória de cada lote poderá ser concentrada em um único lugar, desde que em condomínio formado pelos proprietários dos lotes”. Como nenhum conselheiro se pronunciou, o Secretário Executivo colocou-a em votação, constatando ter sido ela aprovada ao receber vinte e quatro (24)

Pág 16 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

votos favoráveis, tendo ocorrido uma (1) abstenção. Todas essas decisões resultaram na seguinte deliberação: “Deliberação Consema 02/97. De 30 de janeiro de 1997.116a Reunião Plenária Ordinária do Consema.O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116a. Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a proposta de decreto estadual elaborada pela Comissão Especial instituída pelas Deliberações Consema 50/94 e 11/95, com o propósito de coordenar o processo de regulamentação e implantação das Áreas de Proteção Ambiental-APAs de Piracicaba, Juqueri-Mirim, Corumbataí, Jundiaí e Cabreúva, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita referente às APAs de Jundiaí e Cabreúva. Minuta de Decreto nº de de 1996. Aprova o Regulamento das Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84. Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo às Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84, que declaram Áreas de Proteção Ambiental as regiões urbana e rural dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente. Parágrafo Único - O regulamento de que trata este artigo disciplina a implantação das áreas declaradas de proteção ambiental pelas leis nele referidas e estabelece as medidas necessárias para nelas evitar-se ou impedir-se o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. ANEXO DE DECRETO- Regulamento das Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84-Capítulo --Do Zoneamento Ambiental -- Artigo 1º - As áreas declaradas de proteção ambiental, pelas Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84, abrangendo as áreas urbana e rural dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, formando uma área geográfica contínua e integrada, ficam divididas nas seguintes zonas de interesse para a proteção ambiental: I- Zona de Vida Silvestre - ZVS; II- Zona de Conservação Hídrica - ZCH; e III- Zona de Restrição Moderada - ZRM. Parágrafo Único - As zonas de interesse para a proteção ambiental a que se refere este artigo são descritas e delimitadas no Anexo I deste Regulamento e cartograficamente representadas nas folhas de Jundiaí - SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba - SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva - SF- 23-Y-C-II-4; Santana do Parnaíba - SF-23-Y-C-III-3, do IBGE, na escala 1:50.000, que se encontram à disposição na Secretaria do Meio Ambiente. Artigo 2º- Independentemente das zonas definidas no artigo anterior, são consideradas Áreas de Preservação Máxima, onde quer que se situem: I - As áreas de que trata o artigo 2º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal) e Artigo 3º da Resolução Conama nº 4/85;II - As áreas ocupadas pelos remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração; e III - As áreas ocupadas com vegetação rupestre, na Serra do Itaguá. Artigo 3º - Nas Áreas de Preservação Máxima são proibidos o corte e a supressão da vegetação caracterizada no artigo anterior, exceto se necessários para a execução de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social, respeitados os objetivos de cada zona ambiental, e que comprovadamente não possam localizar-se em outra área sujeita à mesma restrição. § 1º - A supressão da vegetação, nos casos previstos por este artigo, depende de prévia autorização do DEPRN, ouvido o Colegiado Gestor de que trata o artigo 35 deste Decreto. § 2º - A autorização só será dada mediante apresentação de projeto com cronograma de implantação e assinatura, pelo interessado, de Termo de Compromisso, asseguradas a implantação e a manutenção da revegetação de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela que será suprimida, em local previamente aprovado pelo DEPRN. § 3º - Excetua-se da proibição estabelecida no caput deste artigo a supressão de pequenos fragmentos florestais, para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos das zonas estabelecidas por este Decreto, conforme dispuser o regulamento específico a ser aprovado pelo Consema. Artigo 4º - Nas Áreas de Preservação Máxima fica mantido o caráter de preservação, mesmo que a vegetação venha a ser

Pág 17 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

destruída ou danificada, caso em que o proprietário da área deverá recuperar a cobertura vegetal afetada, sob a supervisão do DEPRN. Artigo 5º - Nas Áreas de Preservação Máxima é proibida a disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos de quaisquer natureza, ainda que tratados. Capítulo II Da Zona de Vida Silvestre -- Artigo 6º - A Zona de Vida Silvestre - ZVS é destinada, prioritariamente, à proteção da mata atlântica e da vegetação rupestre, à conservação da biota nativa, para garantia da manutenção e reprodução das espécies, e à proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. Artigo 7º - Na ZVS são proibidas as atividades minerárias e industriais e o parcelamento do solo para fins urbanos. Parágrafo Único - Ficam toleradas as atividades já regularmente existentes, vedada sua ampliação. Artigo 8º - Na ZVS são permitidos os demais usos, desde que não prejudiquem os objetivos definidos no artigo 6º deste Decreto. § 1º - A implantação de empreendimentos, obras ou atividades na ZVS depende de prévia aprovação da SMA e, com exceção dos agro-silvo-pastoris, 50% da propriedade devem ser destinados à manutenção ou à recomposição da mata nativa. § 2º - Podem incluir-se na área destinada à manutenção ou reposição da mata nativa, referida no parágrafo anterior, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal previstas no Código Florestal, bem como as áreas cobertas por mata nativa. Artigo 9º - As áreas urbanizadas existentes na ZVS não podem expandir-se, devendo adequar-se, mediante adoção de programas específicos, aos objetivos definidos no artigo 6º deste Decreto, ouvido o Colegiado Gestor de que trata o artigo 35 deste documento legal. Artigo 10 - Os parcelamentos do solo nesta zona não podem resultar em lotes com áreas inferiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados). Artigo 11 - Na ZVS os proprietários de terras que possuem maciços florestais ou que com estes fazem limites devem manter aceiros em estado adequado de conservação. Artigo 12 - Na ZVS são proibidos o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de quaisquer natureza. CAPÍTULO III -- Da Zona de Conservação Hídrica --Artigo 13 - A Zona de Conservação Hídrica - ZCH é destinada à proteção e à conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público. Parágrafo Único - Na ZCH são proibidas a extração de areia em leito de rio, para fins comerciais, e a disposição de resíduos sólidos de Classe I. Artigo 14 - Na ZCH são permitidos empreendimentos ou edificações que: I - não prejudiquem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público; II - não provoquem o assoreamento dos corpos d'água; III - garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% de área livre ou de sistema de absorção de água no solo equivalente à absorção de 50% de área livre, de acordo com a capacidade de absorção local. Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se a empreendimentos ou edificações implantados em terrenos com área igual ou maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados). Artigo 15 - Na ZCH o Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe I, conforme o Decreto Estadual n.º 24.839, de 06 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Piraí e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto Estadual n.º 10.755, de 22 de novembro de 1977. § 1º - Nos corpos d'água de Classe 2 são tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor. § 2º - O corpo d'água, ou um seu trecho, que apresentar padrões de qualidade inferiores aos estabelecidos para a Classe 2 é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a referida classe. § 3º - Enquanto perdurar a situação descrita no parágrafo anterior não são permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos

Pág 18 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2. § 4º - Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água, a vazão Q7,10, que é a vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água. § 5º - Os responsáveis pela situação de desconformidade de que trata o § 2º devem apresentar à Cetesb plano de recuperação com metas para atingir os níveis de qualidade estabelecidos pelo enquadramento.

CAPÍTULO IV -- Da Zona de Restrição Moderada-- Artigo 16 - A Zona de Restrição Moderada - ZRM - é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e à proteção das várzeas não-impermeabilizadas. § 1º - Na ZRM, na Bacia do Rio Jundiaí a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí, os empreendimentos devem: I - proteger os remanescentes da mata nativa; II - não provocar erosão e assoreamento dos corpos d'água; III - garantir a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% de área livre ou de sistema de absorção de água no solo equivalente à absorção de 50% de área livre, de acordo com a capacidade de absorção local.

§ 2º - O disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos empreendimentos e edificações implantados em terrenos com área igual ou maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).§ 3º - Os remanescentes de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração existentes na ZRM, com áreas menores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), podem sofrer bosqueamento, e sua supressão, quando comprovadamente necessária, estará condicionada à recomposição vegetal de área dentro da APA, a ser indicada pelo interessado e aprovada pelo DEPRN, equivalente, no mínimo, ao dobro da área suprimida.

Artigo 17 - Na Serra do Itaguá, descrita e delimitada nos Anexos I e II deste Regulamento, é permitido o licenciamento para a exploração mineral desde que o empreendedor comprove ao órgão ambiental que: I - não haverá supressão da vegetação rupestre; II - não provocará assoreamento dos corpos d'água; III - não provocará riscos de desmoronamento.

CAPÍTULO V -- Das Disposições Gerais -- Artigo 18 - Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água ou no solo das APAs Jundiaí e Cabreúva.

§ 1º - As edificações existentes ou a serem implantadas nas APAs Jundiaí e Cabreúva, quando não existir rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem dispor de sistema de tratamento, de acordo com a norma técnica n.º 7229 e demais normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Nas situações de que trata o parágrafo anterior, o sistema de tratamento de esgotos deve encontrar-se em bom funcionamento e ser efetuada sua manutenção periódica.

Artigo 19 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração dos recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, somente são admitidas se houver resguardo do meio ambiente e das normas estabelecidas para cada zona constituída por este regulamento.

Parágrafo Único - A implantação de atividades potencialmente poluidoras da água, do ar e do solo deve estar condicionada à utilização de tecnologias apropriadas para que não seja prejudicada a qualidade dos recursos naturais da APA.

Artigo 20 - Não são permitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, de forma a evitar-se a derrubada da mata para a efetiva ocupação ou utilização desses lotes.

Artigo 21 - Ficam sujeitas à prévia licença de instalação pelos órgãos competentes todas as formas de parcelamento do solo, a saber: I - os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua destinação ou localização; II - os condomínios ou qualquer forma de divisão do solo entre diversas pessoas da qual resultem áreas definidas de posse ou propriedade do solo para cada uma delas,

Pág 19 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

mesmo se qualificadas como partes ideais; III - a subdivisão de lotes em imóveis rurais. § 1º - No licenciamento de que trata este artigo, serão observadas as normas e diretrizes deste Decreto, especialmente aquelas relativas à zona ambiental em que se localiza o empreendimento, sem prejuízo das demais normas aplicáveis. § 2º - Em cada parcelamento de divisão do solo rural a área destinada à Reserva Legal Obrigatória de cada lote poderá concentrar-se em um único lugar, desde que em condomínio formado pelos proprietários dos lotes. Artigo 22 - Os parcelamentos do solo implantados nas APAs Jundiaí e Cabreúva, aprovados e registrados antes da promulgação deste Decreto, são considerados regulares. Artigo 23 - As atividades consideradas desconformes em decorrência deste regulamento têm vedada a ampliação de suas instalações ou de sua capacidade produtiva, exceto quando a alteração pretendida implicar na eliminação ou redução possível de sua desconformidade. § 1º Fica vedada às instituições financeiras sob controle acionário da Fazenda do Estado a execução de quaisquer negócios ou empreendimentos considerados desconformes; § 2º O agente financeiro estadual deve exigir do empreendedor interessado atestado que comprove a conformidade ou regularidade do empreendimento, ou que comprove a elaboração e a implementação de projeto com cronograma de atividades, a ser fornecido pelo órgão ambiental competente. Artigo 24 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, do parcelamento do solo implantado e não aprovado, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, no mínimo: I - implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos; II - implantação de sistema de abastecimento de água potável; III - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento; IV - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas; V - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VI - implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar a erosão; VII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer; VIII - remoção das edificações em áreas de risco e nas faixas de preservação dos corpos d'água estabelecidas pelo Código Florestal. Artigo 25 - Na ZCH e na ZRM, os loteamentos, desde que compatibilizados com o disposto pelos planos diretores e pelas leis municipais de uso do solo, devem contemplar as seguintes exigências: I - instalação, antes da ocupação dos lotes, de sistemas de coleta e de disposição de esgotos, aprovados pelo órgão competente; II - implantação de sistema de vias públicas, respeitando-se as normas técnicas para que o sistema de drenagem de águas superficiais, aprovado pelo DAEE, seja implantado de forma adequada, para evitar a erosão; III - não-impermeabilização de áreas públicas equivalentes a 20% do tamanho da gleba; IV - programação de plantio de áreas verdes e arborização do sistema viário; V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas, exceto nas vias carroçáveis; VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que comprovadamente permitam a infiltração das águas pluviais; § 1º - o disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser cumprido imediatamente após à execução das obras de terraplenagem e da instalação da rede de saneamento. § 2º - Nos loteamentos ou desmembramentos, a critério do órgão ambiental, as Áreas de Preservação Máxima podem ser incorporadas aos lotes ou destinadas aos sistemas de áreas verdes públicas. § 3º - As áreas públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III deste artigo, podem ser constituídas pelo sistema de lazer, pelas faixas de preservação e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados; § 4º - A critério do órgão ambiental, as vias carroçáveis podem ser consideradas no cálculo das áreas de que trata o inciso III deste artigo,

Pág 20 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

dependendo da eficiência do pavimento para garantir a infiltração da água; § 5º - As vias públicas de tráfego local podem ter a largura do leito carroçável reduzida para 7 metros; § 6º - Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso a largura do leito carroçável deve corresponder a 55% da largura total da via pública. Artigo 26 - Os empreendimentos minerários novos e os já regularmente instalados ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas mineradas conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente. Artigo 27 - Ficam as APAs consideradas áreas de restrição e controle para a outorga e uso das águas subterrâneas, nos termos do artigo 23 do Decreto 32955/91. Artigo 28 - As outorgas expedidas pelo DAEE relativas às águas subterrâneas ficam condicionadas a exigências técnicas e ambientais que permitam a otimização do seu uso. Artigo 29 - Os proprietários que utilizam para aproveitamento econômico as áreas correspondentes à faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, prevista pela Lei Federal no 4.771/65, devem apresentar, ao DEPRN, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, o Termo de Compromisso de Reposição Florestal, que deve ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) anos, numa razão nunca inferior a 1/30 (hum trinta avos) por ano, estabelecendo-se metas concretas para períodos de 2 (dois) anos. Artigo 30 - No caso de Áreas de Preservação Permanente já degradadas, seus proprietários devem apresentar, ao DEPRN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, plano de recuperação da vegetação a ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) anos, numa razão nunca inferior a 1/30 (hum trinta avos) ao ano, estabelecendo-se metas concretas para períodos de 2 (dois) anos. Parágrafo Único - A recuperação da Área de Preservação Permanente deve ser executada com espécies e adensamento aprovados pelo DEPRN. Artigo 31 - A recuperação da Área de Preservação Permanente de que tratam os artigos 29 e 30 deste Decreto, quando localizada na ZCH, deve ser feita no prazo máximo de 10 (dez) anos, numa razão nunca inferior a 1/10 (hum décimo) ao ano. Artigo 32 - As áreas de Reserva Florestal Obrigatória - RFO, previstas pela Lei Federal nº 4.771/65, alterada pelas Leis no 7.803/89 e nº 8.171/91, sob regime de ocupação, devem ser recuperadas e desocupadas gradativamente no prazo de 30 (trinta) anos, nos termos do disposto pela legislação pertinente. Parágrafo Único - Não existindo área com vegetação suficiente para o cumprimento do percentual relativo à RFO, o proprietário deve efetuar, progressivamente, sua recuperação, a partir de um plano apresentado ao DEPRN, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto, que deve estabelecer metas concretas para cada período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI -- Da Gestão Ambiental

Artigo 33 - Os órgãos do Estado, mantidas suas competências legais, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, para garantir os objetivos da APA, observando-se a legislação dos Municípios envolvidos. Artigo 34 - As licenças, autorizações, concessões ou permissões dadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Estado devem observar todas as disposições deste Regulamento. Artigo 35 - Com o objetivo de promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado e de implementar as diretrizes da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente para as APAs Jundiaí e Cabreúva, fica criado um Colegiado Gestor que tem as seguintes atribuições:

- I - promover a articulação dos órgãos governamentais, instituições financeiras, organizações não-governamentais e a iniciativa privada para a concretização dos planos e programas estabelecidos;
- II - promover entendimento, cooperação e eventual conciliação entre os órgãos públicos e a sociedade civil;
- III - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, organizações não-governamentais e iniciativa privada com o objetivo de garantir a qualidade e a quantidade dos recursos naturais das APAs Jundiaí e Cabreúva;
- IV - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e

Pág 21 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ações propostos; V - propor aos Poderes Públicos ações que aperfeiçoem a gestão dessas APAs; VI - promover a articulação com os Municípios vizinhos, num raio de 10 (dez) km dos limites das APAs, para compatibilizar os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação das APAs Jundiaí e Cabreúva; VII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação dessas APAs; VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas pelas câmaras técnicas; IX - aprovar seu estatuto; X - aprovar o relatório da qualidade ambiental das APAs Jundiaí e Cabreúva, conforme estabelecido no artigo 38 deste Decreto e divulgá-lo. Parágrafo Único - Para qualquer alteração no conteúdo deste Decreto, deve ser ouvido obrigatoriamente o Colegiado Gestor. Artigo 36 - O Colegiado Gestor pode criar câmaras técnicas de caráter consultivo para subsidiar suas decisões e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das APAs Jundiaí e Cabreúva. Artigo 37 - Cinquenta por cento (50%) dos membros do Colegiado Gestor são representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e cinquenta por cento (50%) são representantes de entidades da sociedade civil. § 1º - Um terço (1/3) dos representantes dos órgãos públicos são oriundos do Estado, 1/3 (um terço) do Município de Jundiaí e um terço (1/3) do Município de Cabreúva. § 2º - A parte que cabe à sociedade civil é representada por: I - setor empresarial da indústria, do comércio, do ramo imobiliário, da agricultura e do turismo; II - associações de ensino, técnico-científicas, de comunidades de bairro e de profissionais; III - sindicatos de trabalhadores e patronais, IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente. § 3º - Os membros do Colegiado Gestor têm direito a voz e voto. § 4º - As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região. § 5º - O Colegiado Gestor deve escolher, entre seus membros, um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo. § 6º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, das Câmaras Municipais de Jundiaí e Cabreúva, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, do Comitê de Estudos e Recuperação do Rio Jundiaí-CERJU, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Arquitetônico do Estado de São Paulo-Condephaat e dos Comitês de Bacias que fazem parte dos Municípios das APAs. § 7º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil deve ser feita conforme estabelecido pelo estatuto do Colegiado Gestor. § 8º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil deve ser realizada por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades. § 9º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve dar-se mediante prévio cadastramento das entidades junto à SMA, obedecidas as normas baixadas por ato do Secretário do Meio Ambiente. Artigo 38 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas APAs Jundiaí e Cabreúva, deve ser elaborado o Relatório da Qualidade Ambiental das APAs Jundiaí e Cabreúva, objetivando conferir transparência à administração pública e oferecer subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental e os atributos ambientais objetos de proteção. 2º O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter no mínimo: I - a avaliação da qualidade ambiental; II - a avaliação do cumprimento dos planos, programas, projetos e ações definidos pelo Colegiado Gestor; III - a proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; IV - as deliberações do Colegiado Gestor. § 3º - O Relatório da Qualidade Ambiental deve ser elaborado a cada 2 (dois) anos. Artigo 39 - Os órgãos do Estado devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações para a implementação destas APAs.

**ANEXO I
MEMORIAL DESCRIPTIVO DAS APAS JUNDIAÍ E CABREÚVA, DAS ZONAS AMBIENTAIS**

Pág 22 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUÁ. Limite das APA's Jundiaí e Cabreúva - inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E segue na direção N pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Itú, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono. Limite da Zona de vida Silvestre - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.225 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Várzea paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 299.750 E na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama e Itú até o ponto 9 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono. Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.140 N; 297.650 E, divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N ;305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Itú, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o

Pág 23 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 3E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono. Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambú no Município de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.525 N; 298.275 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono. Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção N pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.140 N; 297.650 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiaí/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção NW pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.434.575 N ; 302.225 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 1, fechando o polígono Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.140 N; 297.650 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.225 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono. Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itú, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas

Pág 24 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itú/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono. Serra do Itaguá - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itú e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos de Itú e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente” . Em seguida, o conselheiro Eduardo Hipólito do Rego solicitou que se passasse a discutir aquela matéria que constituía o último item da pauta, ou seja, o Projeto de Lei no 53/92, tendo a Presidente do Conselho informado ser impossível assim proceder-se, pois não se dispunha sequer do texto que havia sido aprovado pela Assembléia Legislativa, que era um elemento indispensável para a discussão. O conselheiro Horácio Peralta interveio solicitando que se fizesse uma reunião extraordinária o mais rápido possível, tendo, em seguida, a Presidente do Conselho em exercício declarado que levaria essa proposta ao Secretário. Em seguida, o Secretário Executivo informou que se passaria a apreciar o relatório final elaborado pela Comissão Especial que acompanhava a implementação das exigências estabelecidas para o “Incinerador para Resíduos Industriais”, de responsabilidade da empresa REK Construtora Ltda., passando a palavra ao conselheiro Ricardo Ferraz, que presidiu os trabalhos dessa comissão. Este conselheiro ofereceu as seguintes informações: que um dos maiores movimentos do Vale do Paraíba disse respeito a esse incinerador, que, por ter provocado indignação na população, ensejou um plebiscito do qual participaram 20 mil pessoas; que esse movimento constituiu uma luta que possibilitou uma mudança na legislação municipal de São José dos Campos no que dizia respeito à ocupação do solo; que foi feita, pela população, uma demonstração do que seria um incinerador funcionando em área de risco; que o terreno se encontrava à venda e que a empresa não se manifestara, o que contribuiu para o arquivamento do processo. Como não houve nenhuma manifestação, o Secretário Executivo submeteu esse relatório à votação, tendo ele sido aprovado por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consem 03/97. De 30 de janeiro de 1997.116a. Reunião Plenária Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116a. Reunião Plenária Ordinária, depois de examinar o relatório final da Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 26/94 e de acolher sua conclusão, deliberou solicitar à SMA que promova diligências com o objetivo de fazer cessar os efeitos da licença de instalação concedida pela Cetesb à empresa Rek Construtora Ltda., em 17 de março de 1993, e, desse modo, impedir que o empreendedor, ao arrepio da legislação do Município de São José dos Campos e face as novas condições ambientais do local onde havia instalado o incinerador para resíduos industriais, venha a obter licença de licenciamento.” Passou-se, então, a apreciar o pedido de alteração da letra b, inciso VI, do artigo 4º da Deliberação Consem 24/96, que normatiza as atividades minerárias do Vale do Paraíba. A conselheira Helena Carrascosa interveio, tecendo as seguintes considerações: que propunha uma modificação pequena nessa deliberação porque, quando ela foi aprovada, foi inserida uma exigência de que todas as empresas deveriam estar registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e que esse órgão enfrentava dificuldades que impediam o cumprimento dessa exigência, por parte das empresas, no prazo previsto; que, por este motivo, se propôs a substituição dessa exigência de registro no CREA pela apresentação de ART do técnico responsável pela operação e desativação

Pág 25 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

do empreendimento e pela recuperação da área degradada; que, para o entendimento da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, a existência de um engenheiro que se responsabilizasse por essas atividades era o que realmente importava. Intervieio o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira declarando-se contrário a essa proposta e favorável a que foi aprovada, por ser mais criteriosa a exigência por ela estabelecida. A conselheira Helena Carrascosa contra-argumentou, afirmando que, obrigatoriamente, esse técnico estaria registrado no CREA e que o mais importante seria garantir a regularização das atividades de lavra. Intervieio o conselheiro Horácio Pedro Peralta, argumentando que a responsabilidade técnica deveria ser atribuída ao agrônomo e, não, ao engenheiro de minas como havia sido estabelecido. A conselheira Helena Carrascosa interveio afirmando que se tratava meramente de uma questão administrativa, pois, já que o CREA não possuía condições de fazer esse registro, caberia à SMA estabelecer outro critério. O conselheiro Alcir Vilela Jr. interveio, argumentando que o simples registro no CREA não garantia a disponibilidade de técnicos para cumprirem a tarefa, que era exatamente o que importava. O conselheiro Ricardo Ferraz interveio, argumentando que o texto não determinava qual o profissional que poderia realizar essa tarefa; e que grande parte dos profissionais dessa área não possuía um entendimento correto do que realmente implicava a recuperação de área degradada. Contra-argumentou a conselheira Helena Carrascosa, afirmando que, se um profissional desempenhar uma tarefa para a qual não se encontre habilitado, necessariamente será cassado pelo CREA. Intervieio o conselheiro Horácio Pedro Peralta, argumentando que, por se tratar de um ato meramente administrativo, a SMA tinha competência para modificar essa resolução, contra-argumentando a conselheira Helena de Queiroz Carrascosa von Glhen que, certamente, a SMA poderia ter, sem consultar o Consema, promovido essa mudança na Resolução, mas que preferiu consultar o Conselho, dado que esse órgão durante muito tempo debruçou-se sobre essa questão e a Resolução era fruto de uma decisão sua. O conselheiro José Ricardo de Carvalho argumentou que todas as profissões estavam devidamente regulamentadas por órgãos federais e que a mudança proposta mais bem regulamentava essa questão que o artigo anteriormente aprovado, dado que responsabilizava aquele que efetivamente era o responsável pelo cumprimento do procedimento administrativo previsto. Respondendo à questão colocada pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira de que não se deveria deixar de exigir o registro do profissional no CREA, a conselheira Helena Carrascosa argumentou que a empresa assumia com a SMA o compromisso de ajustamento de conduta, que era um termo muito mais rigoroso. Nessa oportunidade o conselheiro Marcelo Pereira de Souza informou que passou a existir, a partir de 1996, no Ministério de Educação e Cultura uma comissão de especialistas em engenharia ambiental, da qual ele participava, e que profissionais em engenharia ambiental passaram a ser formados e colocados no mercado pela Universidade do Estado de Tocantins. O Secretário Executivo declarou, em seguida, que submetia a proposta à votação, a qual foi aprovada ao receber vinte (20) votos favoráveis, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 04/97. De 30 de janeiro de 1997.116a Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116a. Reunião Plenária Ordinária, depois de examinar a proposta apresentada pela SMA e acolher os argumentos que a justificavam, decidiu alterar disposto no inciso VII do artigo 4º da Deliberação Consema 14/96, que passa a ter a seguinte redação: "Apresentação de ART do técnico responsável pela operação e desativação do empreendimento e pela recuperação da área degradada". Em seguida, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira solicitou que fosse feita uma apresentação ao Plenário das salvaguardas existentes para responsabilização dos profissionais no processo de licenciamento

Pág 26 de 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ambiental. A Presidente do Conselho declarou que considerava pertinente esse pedido e que se deveria providenciar fosse feita pelo CREA essa apresentação. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos dessa reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consem, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS